

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13707.000084/94-01
Recurso nº : 111.497 - VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ e outros - Ex. de 1989
Recorrente : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ.
Sessão de : 10 de junho de 1997
Acórdão nº : 103-18.664

**IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA
INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO - IMUNIDADE**

A imunidade tributária não ampara os estabelecimentos de ensino privado cujas receitas proporcionam, ainda que parcialmente, enriquecimento patrimonial de seus proprietários, fundadores, organizadores, associados, etc. A imunidade pressupõe a exclusividade ou a preponderância do fim público. Impossibilidade de haver finalidade lucrativa, vale dizer, atividade econômica voltada à apropriação individual de resultados, em que o espírito de solidariedade social é inexistente ou secundário.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Insubsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo relativo ao imposto de renda, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRÊNCIA

Insubsistente a exigência relativa ao exercício de 1989 por força da Resolução nº11, de 1995, do Senado Federal.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/FATURAMENTO

Insubsistente a contribuição lançada com fundamento nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ. Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de indexador de tributos, no período anterior a 30/07/91, face ao que determina a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

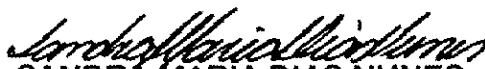
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao re-

Processo nº : 13707.000084/94-01
Acórdão nº : 103-18.664

curso para: (1) IRPJ - excluir da tributação a importância de Cz\$ 17.239.857,74; (2) ajustar a exigência do imposto de renda retido na fonte ao decidido em relação ao IRPJ; (3) excluir as exigências da contribuição social e da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS; e, (4) excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período anterior a 30 de julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acompanhou o julgamento em nome da recorrente o Dr. Álvaro César Rodrigues Pereira, OAB/RJ nº 58.486.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente convocado), MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausentes os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO e RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



Processo nº : 13707.000084/94-01
Acórdão nº : 103-18.664
Recurso nº : 111.497
Recorrente : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado, SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, já qualificada nos autos, da decisão proferida pela autoridade de primeira instância que manteve os lançamentos consignados nos Autos de Infração de fls. 03, 118, 123 e 129 relativos ao imposto de renda da pessoa jurídica, ao imposto de renda retido na fonte, à contribuição social sobre o lucro e à contribuição ao Programa de Integração Social, respectivamente, devidos no exercício de 1989.

As exigências decorrem das seguintes irregularidades:

1. LUCROS CONSIDERADOS TRIBUTÁVEIS: Resultado positivo do exercício apurado pelo contribuinte e demonstrado no Livro Diário que passa a ser tributado em virtude da suspensão da isenção por infração ao art. 130, incisos I e II do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80(RIR/80).

Valor tributável Cz\$ 1.862.752.499,57

2. OMISSÃO DE RECEITAS: Caracterizada pela não escrituração da receita de aluguel, constatada pelo confronto da relação SIAFI e o Livro Diário, com infração capitulada nos arts. 157, § 1º, 175, 178, 179, 387, II, do RIR/80.

Valor tributável Cz\$ 50.000,00

3. DESPESAS NÃO COMPROVADAS:

3.1. Não comprovação da efetiva prestação dos serviços de mecanografia (xerox) constantes das notas fiscais anexas aos autos, atribuídos a empresa Consultep S/A. no valor de Cz\$ 17.239.857,74;

3.2. Não comprovação da efetiva prestação de serviço de conservação/mão-de-obra constantes das notas fiscais relativas a serviços no valor de Cz\$ 23.791.043,71;

3.3. Não comprovação da efetiva prestação de serviços de pintura



Processo nº : 13707.000084/94-01
Acórdão nº : 103-18.664

constantes das notas fiscais emitidas por J.M.Pinturas Capixaba, com CGC suspenso, na valor total de Cz\$ 3.406.863,00;

3.4. Não comprovação da efetiva prestação dos serviços de pesquisas de opinião constantes das notas fiscais emitidas por Cluster Pesquisadores Associados S/C, com CGC extinto, na valor de Cz\$ 4.223.109,00;

3.5. Despesas não Dedutíveis, por terem sido efetuadas no patrimônio particular dos dirigentes, no valor de Cz\$ 206.597,00.

As autuações decorrentes estão fundamentadas nas disposições do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 (IRRF), do art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 (CSL) e do art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70, com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88 (PIS).

Inconformada com os lançamentos, a autuada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 178, acompanhada dos documentos de fls. 194/342, alegando que goza de imunidade tributária conferida pelo art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, uma vez que preenche os requisitos estabelecidos no art. 14 do Código Tributário Nacional, ou seja, não distribui qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado (inciso I), aplica integralmente, no país, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais (inciso II) e mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão (inciso III). Argumenta que o ilustre auditor fiscal suspendeu a isenção tributária pertinente ao exercício de 1989 e tributou o que denominou "lucros considerados tributáveis" da impugnante por suposta infração aos incisos I e II, apontando fatos relacionados com omissão de receita operacional e não comprovação de serviços prestados. Afirma estar evidente o equívoco na capitulação legal, uma vez que a impugnante é instituição de ensino, enquadrada conseqüentemente no art. 126 e não no art. 130 do RIR/80, o que, por si só, já torna insustentável a presente acusação.

No mérito, alega que não houve omissão de receita, sequer recebi-



Processo nº : 13707.000084/94-01
Acórdão nº : 103-18.664

mento de aluguel, pelo singelo motivo de que não houve locação. Esclarece que, graciosamente, permitiu ao Núcleo da Escola de Administração Fazendária - NESAF, a utilização de seu "campus" em dois domingos para realização de concurso público para o cargo de fiscal de rendas, recebendo a quantia de Cz\$ 50.000,00 como ressarcimento pelas despesas que efetuou para fazer funcionar o local (luz, funcionários, limpeza etc).

Relativamente às despesas não comprovadas, alega a autuada que (1) os serviços de mecanografia estão comprovados pelas próprias notas fiscais emitidas pelo prestador do serviço e pelas cópias de guias de recolhimento do imposto sobre serviços (ISS) cedidas pela empresa; (2) os serviços de conservação e mão-de-obra atribuídos a Consultep S/A estão comprovados pelas notas fiscais emitidas e referem-se a uma infinidade de pequenas frentes de obras realizadas nos inúmeros imóveis que compõem o "campus" que necessitam de permanentes obras de manutenção; (3) os serviços executados pela empresa J.M. Pintura Capixaba estão comprovados pelas notas fiscais e recibos e o fato de o CGC estar suspenso não justifica de forma alguma o entendimento de que não foi comprovada a prestação do serviço além de não se poder imputar à autuada qualquer obrigatoriedade em verificar a situação cadastral e fiscal das empresas que lhe prestam serviços; (4) os serviços executados pela empresa Cluster Pesquisadores Associados S/C referem-se a duas pesquisas de opinião, comprovadas mediante notas fiscais e os resultados das pesquisas ora juntados aos autos. Entende ser irrelevante o fato de o CGC estar extinto para que se possa verificar a efetiva prestação do serviço. (5) Quanto às despesas não dedutíveis, esclarece que, na verdade, tais despesas não existem, pois embora tenham havido os adiantamentos de valores pertinentes a serviços prestados a seus dirigentes, eles foram integralmente reembolsados conforme constata do verso dos recibos e que esses pagamentos não se encaixam nas hipóteses elencadas no art. 367 do RIR/80.

Aduz que não ficou demonstrado nos autos que a impugnante teria distribuído lucros a seus sócios ou deixado de aplicar seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais. Assim, continua a autuada, o Sr. auditor fiscal não



Processo nº : 13707.000084/94-01
Acórdão nº : 103-18.664

poderia suspender a isenção (na realidade, imunidade) de que desfruta por força da Constituição Federal. Cita o Acórdão nº 101-78.116/88 em abono a sua tese.

Admitindo, apenas para argumentar, fosse correto suspender a imunidade tributária, a autuada afirma que ainda assim não seria devido imposto uma vez que o resultado positivo utilizado como base de cálculo pelo fiscal corresponde ao lucro contábil, e não ao lucro real, antes das devidas adições, exclusões e, principalmente, a compensação de prejuízos de exercícios anteriores como determina a legislação societária e fiscal. Cita o art. 189 da Lei nº 6.404/76 e o art. 382 do RIR/80. Finalizando seu arrazoado, a autuada requer o cancelamento do lançamento por não ter praticado qualquer violação aos incisos I e II do art. 130 do RIR/80 e por não haver lucros a tributar.

Às fls. 139, 343 e 506, foram anexadas as impugnações relativas às exigências da contribuição devida ao Programa de Integração Social, do imposto de renda retido na fonte e da contribuição social sobre lucro. A autuada reitera os argumentos expendidos anteriormente.

Solicitação de diligência pela autoridade julgadora de primeira instância às fls. 671 para as seguintes providências saneadoras: (a) juntada da documentação que deu origem ao valor de Cz\$ 3.406.863,00; (b) esclarecimentos acerca dos documentos emitidos por J.M.Pinturas Capixaba; (c) esclarecimentos acerca das notas fiscais de fls. 102/104 referentes "a serviços de pintura na residência Rua Xavier dos Pássaros 167 apto 101", portanto, em lugar diverso do "campus" e (d) esclarecimentos quanto à existência de fato das empresas J.M. Pinturas Capixaba e Cluster Pesquisadores Associados S/A.

Em resposta, a fiscalização informou, às fls. 674, que as notas fiscais e recibos emitidos por J.M.Pinturas têm por finalidade "sustentar a descaracterização de isenção formulada no Auto de Infração". Constatou-se, ademais, a inexistência das empresas J.M.Pinturas e da Cluster nos endereços indicados.



Processo nº : 13707.000084/94-01
Acórdão nº : 103-18.664

A autoridade de primeira instância, através da Decisão de fls. 686 - DRJ/RJ/SERCO/Nº 815/95, julga parcialmente procedente a ação fiscal para excluir da matéria tributável a importância de Cz\$ 4.233.109,00 correspondente aos serviços prestados pela Cluster Pesquisadores Associados S/C (pesquisa de opinião pública), já que devidamente comprovados. Sintetizou assim sua convicção:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

Omissão de receita operacional - considera-se como tal o valor da receita recebido do Tesouro Nacional a título de aluguel de instalação e não escriturado; 2) Remuneração a dirigentes, art. 130 do RIR/80 - caracteriza-se como tal o pagamento de despesa com fotocópia a empresa da família, sem que tais despesas tivessem incorridas porquanto recebidas do corpo discente e não contabilizadas, bem como o pagamento de serviços de conservação e mão-de-obra pagos à mesma empresa, embora esta não tenha estrutura montada para tal; 3) Pagamento do ISS, pertinente a nota fiscal emitida, "per si" não é prova de quitação dos serviços nela discriminados; 4) Despesas com Serviços de Pintura - atribuídas a empresa excluída do CGC "per si" não é suficiente para a glosa que se concretiza se inexistentes notas fiscais discriminativas e prova de pagamento, não valendo como prova o simples lançamento contábil; 5) Despesas com Serviços de Pesquisa de Opinião - levadas a cabo por empresa excluída do CGC - há de serem aceitas se o contribuinte traz à lide provas da efetividade do serviço; 6) Remuneração a dirigentes, art. 130 - caracteriza-se como tal a assunção de despesas particulares de dirigentes, relativas a seu patrimônio, mesmo que resulte, posteriormente, ressarcimento, não provado no caso; 7) Lucros considerados como tributáveis - o descumprimento do artigo 130 do RIR, itens I e II, leva inexoravelmente à aplicação do seu § 1º, isto é, a tributação do resultado posterior apurado pela instituição; 8) Compensação de prejuízos - somente os contribuintes tributados pelo lucro real têm direito ao benefício, não se estendendo a qualquer dos demais contribuintes; 9) Beneficiários do art. 126 - para nele se abrigarem não basta ser "instituição de educação" ou de "assistência social", há que possuir, concomitantemente o objetivo de fim público, isto é, o efetivo e continuado atendimento aos carentes de recursos de forma gratuita e indiscriminada.

REFLEXOS

Subsistindo, em parte, o lançamento objeto do processo matriz, igual sorte colhem os que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele." (grifos do original).

No recurso voluntário interposto às fls. 719, a autuada, contestando a decisão recorrida, afirma que (1) o valor recebido como ressarcimento de despe-



Processo nº : 13707.000084/94-01
Acórdão nº : 103-18.664

sas (NESAF) foi devidamente escriturado; (2) credenciou a empresa Consultep S/A habilitando-a para comercializar cópias xerográficas em seu "campus" e que a tese esposada na decisão recorrida de que pagava à credenciada por cópias já pagas pelos alunos é fruto de verdadeiro delírio, sem qualquer comprovação que a sustente; (3) a desconsideração das notas fiscais, sem qualquer explicação, constitui até mesmo cerceamento ao direito de defesa que sequer conhece as razões que a levaram a assim proceder. No mais, reproduz os argumentos já apresentados na peça vestibular.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional oferece, nos termos da Portaria MF nº 260/95, as contra-razões de apelação às fls. 733, reportando-se à decisão prolatada pela autoridade julgadora a quo.

É o Relatório.



Processo nº : 13707.000084/94-01
Acórdão nº : 103-18.664

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Segundo se infere do art. 14 do Código Tributário Nacional, reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como lei complementar, quatro são os requisitos previstos pelo legislador para gozo da imunidade: (a) possuir escrita regular, (b) não distribuir lucros, (c) proibição de remetê-los ao exterior, devendo ser aplicados na manutenção dos objetivos institucionais e (d) cumprimento das obrigações acessórias. Assim, independentemente de requerimento ou petição, o imune tem direito ao favor fiscal, desde que observados os requisitos.

A Profª MISABEL ABREU MACHADO DERZI, em magnífico parecer sobre a imunidade das entidades de previdência privada perante a Constituição de 1988 (Cf. Direito Tributário Atual, Pareceres, Ed. Forense, pag. 85), ressalta bem a natureza da função exercida pelas instituições que gozam da imunidade constitucional, onde a renda e o patrimônio estão inteiramente comprometidos com os relevantes objetivos sociais que se dedicam. O que não pode haver é a finalidade lucrativa, ou seja, atividade econômica voltada à apropriação individual de resultados:

"Portanto, o que importa para o gozo da imunidade da letra c, do inc. VI do art. 150, não é a personalidade jurídica de que é dotada uma instituição (partidos políticos, sindicatos, associações de educação e assistência social), mas a natureza da função por ela exercida, pesada e sopesada pelo Legislador Constituinte como de alta relevância pública e social.

.....

O catálogo das imunidades não é apenas um catálogo de pessoas despidas de capacidade econômica. Se o fosse, seria francamente insuficiente, omissivo e discriminatório. Basta lembrar que o rol das pessoas imunes contempla grandes patrimônios e atividades dotadas de recursos grandiosos. Lembremos o orçamento da União, o da Seguridade Social e o dos Estados. Mesmos alguns partidos políticos e sindicatos dispõem de patrimônio e de receita invejáveis.



Processo nº : 13707.000084/94-01
Acórdão nº : 103-18.664

muito mais do que aqueles possuídos por pequenas empresas comerciais, sujeitas ao pagamento de impostos.

O princípio de que se deve exigir tributo - especialmente imposto - de acordo com a capacidade econômica do contribuinte, é um princípio geral que obriga todo legislador no âmbito federal, estadual e municipal (art. 145, § 1º). Não é uma imunidade.

As imunidades escondem outros valores fundamentais, como alerta Aliomar Baleeiro (Cf. Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, Rio de Janeiro, Forense), assim considerados pela Constituição, de modo que a renda, os serviços e o patrimônio dessas pessoas imunes devem permanecer afetados à persecução desses valores políticos, morais, educacionais e assistenciais. Se a inexistência ou ausência de patrimônio e renda fosse a razão de ser das imunidades, elas seriam desnecessárias. Ao contrário, supõe a Constituição que os partidos políticos, os sindicatos, as instituições de educação e de assistência social tenha renda e patrimônio (ou devam tê-los), os quais não podem ser reduzidos por meio de impostos, estando inteiramente comprometidos com os relevantes objetivos sociais cumpridos por essas pessoas imunes. O que não pode haver é a finalidade lucrativa, vale dizer, atividade econômica voltada à apropriação individual de resultados, em que o espírito de solidariedade social é inexistente ou secundário.”
(Grifos do original).

Pois bem, nesta linha de idéias, passo a analisar o mérito.

A Fiscalização sustenta a tese de que a recorrente “não aplicou integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos sociais” porque, segundo verificou, teria apropriado no seu resultado despesas de mecanografia e de manutenção cuja efetividade dos serviços não comprovou. Vejamos cada uma delas.

A recorrente afirma que habilitou a empresa Consultep S/A para executar serviços de mecanografia no seu “campus” pagando, conforme atestam as notas fiscais anexas, pelas cópias efetuadas. Considerando o tipo do serviço prestado, a sua comprovação se faz, a meu ver, mediante apresentação de nota fiscal, recibo ou documento equivalente. É sabido que numa universidade, o xerox muitas vezes é o instrumento utilizado pelo aluno para obter os elementos que ne-

Processo nº : 13707.000084/94-01
Acórdão nº : 103-18.664

cessita para estudar. Como atestar um serviço se o seu produto não fica no estabelecimento da empresa? Por outro lado, as despesas de mecanografia caracterizam-se perfeitamente como despesas operacionais porque normais, usuais e necessárias no tipo de atividades da instituição. Sobre tais despesas, concluiu a digna autoridade julgadora que a Consultep estaria recebendo em duplicidade pelo serviço pois os valores recebidos dos alunos não eram deduzidos nas notas fiscais: *"a comercialização dos serviços reprográficos dentro do campus universitário tinha por público alvo o corpo discente da universidade e como comercialização implica a compra e venda de produtos, bens ou serviços, ... por eles recebia diariamente. Entretanto, as notas fiscais que serviram de base à autuação demonstram que a credenciada cobrava da autuada o total das cópias registradas nos medidores"*. Ora, o motivo da autuação foi a falta de comprovação da efetividade da despesa. Nada mais. E sobre esta, entendo que as notas fiscais juntadas aos autos são suficientes para afastar a pretensão fiscal. Desta maneira, dou provimento a esse tópico para excluir a importância de Cz\$ 17.239.857,74.

Entretanto, o mesmo não posso dizer em relação às notas fiscais nºs 0764 e 0792 (fls. 66 e 79), onde a Consultep S/A cobrava pela *"mão-de-obra empregada e respectivos encargos"*. Sobre tais despesas a recorrente nada falou e, considerando o fato de que a Consultep pertence à família Gama Filho, circunstância por ela mesma declarada, merecia, no mínimo, um esclarecimento para justificar o pagamento. Se a Consultep mantinha o credenciamento para o serviço de mecanografia, os custos de mão-de-obra e encargos pertenciam à ela, e não à recorrente. Os pagamentos efetuados a esse título não se ajustam aos preceitos da necessidade, usualidade e normalidade, características das despesas operacionais.

Neste aspecto, entendo que a recorrente infringiu os incisos I e II do art. 14 do C.T.N. (não distribuir lucros a qualquer título e aplicar integralmente os seus recursos na manutenção dos seus objetivos sociais). A comprovação, através das notas fiscais da Consultep, de que a entidade efetuava pagamentos que não conseguiu justificar aliado ao fato de que tais dispêndios não se ajustarem ao con-



Processo nº : 13707.000084/94-01
Acórdão nº : 103-18.664

ceito de despesa operacional, nos leva à convicção de que realmente houve desvio de recursos. Este sim, motivo justo para a perda do benefício fiscal.

Além das notas fiscais da Consultep (mão-de-obra), existem ainda despesas efetuadas no patrimônio dos dirigentes identificadas mediante notas fiscais registradas na contabilidade, cujos serviços foram executados em outros endereços (particulares). A recorrente argumenta que trata-se de adiantamentos e que tais valores foram posteriormente devolvidos aos cofres da entidade. Entretanto, os documentos anexados não atestam as alegações da recorrente. Muito pelo contrário, atestam que a entidade desviava parcela do seu resultado para fora dos seus objetivos sociais.

Quanto à glosa das despesas de manutenção e conservação, caracterizadas pelas emissão das notas fiscais da J.M. Pinturas Capixaba, a recorrente, mais uma vez, não logrou comprovar a efetividade dos serviços. Como bem analisou a autoridade a quo, existem inclusive notas fiscais emitidas fora da seqüência numérica (fls. 105 e 107). Esta constatação, aliada ao fato de que a empresa encontrar-se com o CGC suspenso e com endereço incerto, evidencia a existência de irregularidades fiscais.

Assim, uma vez comprovado o descumprimento dos requisitos exigidos pelo C.T.N. para gozo do favor fiscal, resta analisar a base de cálculo escolhida pelos autuantes para formalizar a exigência fiscal. Consta dos autos (fls. 20) a Demonstração do Resultado e o Balanço Patrimonial da entidade relativa ao período-base de 1988. Dada as suas características de entidade educacional, encontra-se dispensada de manter escrituração contábil formalizada nos termos exigíveis às empresas voltadas à consecução de lucro, bastando efetivar a escrituração de suas receitas e despesas em livros próprios. Pois bem, analisando as demonstrações contábeis mencionadas, verifico que a entidade, embora desobrigada, adota procedimentos de acordo com a legislação comercial e fiscal, reconhecendo os encargos de depreciação dos bens registrados no ativo permanente e os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional so-



Processo nº : 13707.000084/94-01
Acórdão nº : 103-18.664

bre os elementos patrimoniais (correção monetária de balanço). Portanto, o "saldo positivo do período" por ela apurado encontra-se expurgado de qualquer efeito inflacionário, equiparando-se ao "resultado do exercício", ponto de partida para determinar o lucro real que, após os ajustes necessários, corresponde à base de cálculo do imposto.

Quanto à compensação de prejuízos, cumpre esclarecer que esta compensação restringe-se aos prejuízos fiscais, ou seja, prejuízos apurados, demonstrados e controlados no Livro de Apuração do Lucro Real nos exercícios anteriores. Os prejuízos contábeis não são passíveis de compensação na base de cálculo do imposto (ex vi do art. 382 do RIR/80).

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na entidade relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica. Assim, e considerando que a recorrente não produziu qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo do imposto de renda. Por esta razão, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a matéria tributável ao decidido no processo principal, tendo em vista a estreita correção de causa e efeito entre o procedimento fiscal principal e decorrente.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Embora o lançamento seja decorrente do processo relativo ao imposto de renda, a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 123 deve ser declarada insubsistente por força da Resolução do Senado Federal nº 11, de 1995, que suspendeu a execução do art. 8º da Lei nº 7.689/88, dispositivo que previa a exigência da contribuição calculada com base no resultado encerrado em 31 de dezembro de 1988.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

A autuação está fundamentada nas disposições contidas na Lei Complementar nº 77/0, com as alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13707.000084/94-01
Acórdão nº : 103-18.664

2.445/88 e 2.449/88. Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da matéria ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro, ocasião em que declarou a inconstitucionalidade dos citados Decretos-leis, retirando do mundo jurídico a hipótese de incidência discutida nestes autos.

O Senado Federal, por sua vez, editou a Resolução nº 49, de 1995 (DOU de 10/10/95), suspendendo a execução dos citados diplomas, retirando do mundo jurídico a hipótese de incidência que fundamenta o presente lançamento. Insubsistente portanto a exigência da referida contribuição.

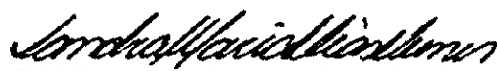
TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

Por fim, e na esteira da jurisprudência dominante neste Colegiado, é de se excluir da composição do crédito tributário a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91, cobrada a título de indexador de tributos. Com efeito, o art. 30 da Lei nº 8.218/91, ao dar nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, pretendeu alcançar fatos geradores anteriores a sua publicação, ferindo princípios constitucionais. Neste sentido, as conclusões da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais consubstanciadas no Acórdão nº CSRF/01-1.773/94. Adite-se, por oportuno, que no período retromencionado incidem juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do art. 161 do C.T.N.

CONCLUSÃO

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso por tempestivo e interposto na forma lei para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: (1) excluir da matéria tributável do imposto de renda da pessoa jurídica a importância de Cz\$ 17.239.857,74; (2) ajustar a exigência do imposto de renda retido na fonte ao decidido em relação ao IRPJ; (3) excluir as exigências da contribuição social e da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS; e, (4) excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91.

Sala das Sessões (DF), em 10 de junho de 1997.


SANDRA MARIA DIAS NUNES

